

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA

DECRIMINALIZATION OF DRUG POSSESSION FOR PERSONAL USE: AN ANALYSIS OF POLICIES AND THEIR IMPACT ON POLICE PERFORMANCE

DESPENALIZACIÓN DE LA POSESIÓN DE DROGAS PARA USO PERSONAL: UN ANÁLISIS DE LAS POLÍTICAS Y SU IMPACTO EN EL DESEMPEÑO POLICIAL

José Roberto de Oliveira¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho foi o de analisar como a decisão da Supremo Tribunal Federal ao descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, bem como as políticas existentes no combate ao tráfico de drogas impacta no trabalho da Polícia Militar. Trata-se de uma revisão descritiva de literatura por meio de consultas a materiais já publicados inerentes ao tema, partindo de uma premissa geral para uma particular, respondendo ao problema levantado e cumprindo ao objetivo proposto. A partir de todo o contexto que envolve a descriminalização da maconha, consequências serão evidentes no âmbito de saúde e, principalmente, segurança pública, impacto diretamente para os agentes de linha de frente, como os policiais militares, de forma direta no combate do tráfico de drogas, na demanda em relação ao porte de drogas para uso pessoal, bem como dos crimes decorrentes destes, como os patrimoniais. Fundamental é que juntamente com essa decisão, viesse o suporte da Federação para os Estados no sentido de fortalecimento da Segurança Pública em termos de políticas mais eficazes, com otimização das polícias estaduais, uma vez que é sabido que a descriminalização leva a um aumento relevante da conduta, potencialmente, toda a cadeia de suprimento, que vai exigir uma intervenção policial mais segura e eficaz. O Estado deve realizar ações para garantir a tranquilidade, segurança e proteção da integridade física e moral da população, por meio de vigilância, prevenção de atos criminosos e orientações cidadãs fornecidas pelo corporação policial e comitês de proteção civil para a comunidade como um todo.

2764

Palavras-chave: Descriminalização do uso de drogas. Drogas. Polícia Militar. Segurança Pública. Supremo Tribunal Federal.

¹ Cabo lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar – Jacarezinho- PR. Bacharel em Administração pública UEPG. Pós-Graduado em Análise Criminal pela Faculdade Unina de Curitiba- PR.

ABSTRACT: The objective of this study was to analyze how the decision of the Supreme Federal Court to decriminalize the possession of marijuana for personal use, as well as the existing policies to combat drug trafficking, impact the work of the Military Police. This is a descriptive review of the literature through consultations of previously published materials on the subject, starting from a general premise to a specific one, responding to the problem raised and fulfilling the proposed objective. From the entire context involving the decriminalization of marijuana, consequences will be evident in the area of health and, mainly, public safety, directly impacting frontline agents, such as military police officers, directly in the fight against drug trafficking, in the demand for possession of drugs for personal use, as well as the crimes resulting from these, such as property crimes. It is essential that this decision be accompanied by the support of the Federation for the States in order to strengthen Public Security in terms of more effective policies, with optimization of the state police, since it is known that decriminalization leads to a significant increase in conduct, potentially throughout the supply chain, which will require safer and more effective police intervention. The State must take actions to guarantee the tranquility, security and protection of the physical and moral integrity of the population, through surveillance, prevention of criminal acts and citizen guidance provided by the police force and civil protection committees for the community as a whole.

Keywords: Decriminalization of drug use. Drugs. Military Police. Public Security. Supreme Federal Court.

RESUMEN: El objetivo de este trabajo fue analizar cómo la decisión del Supremo Tribunal Federal de despenalizar la posesión de marihuana para uso personal, así como las políticas existentes de combate al narcotráfico, impactan en la actuación de la Policía Militar. Se trata de una revisión descriptiva de la literatura a través de consultas de materiales previamente publicados relacionados con el tema, partiendo de una premisa general a una específica, dando respuesta al problema planteado y cumpliendo el objetivo propuesto. De todo el contexto que implica la despenalización de la marihuana, se evidenciarán consecuencias en el área de la salud y, principalmente, de la seguridad pública, impactando directamente a los agentes de primera línea, como son los policías militares, directamente en la lucha contra el narcotráfico, en la demanda relativa a la posesión de drogas para consumo personal, así como los delitos derivados de éstas, como los delitos contra la propiedad. Es fundamental que, junto con esta decisión, la Federación brinde apoyo a los Estados para fortalecer la Seguridad Pública en términos de políticas más efectivas, con optimización de las fuerzas policiales estatales, ya que se sabe que la despenalización conlleva un aumento significativo de conductas, potencialmente, toda la cadena de suministro, lo que requerirá una intervención policial más segura y efectiva. El Estado debe adoptar acciones para garantizar la tranquilidad, seguridad y protección de la integridad física y moral de la población, mediante la vigilancia, prevención de actos delictivos y orientación ciudadana que imparte la fuerza pública y los comités de protección civil a la comunidad en su conjunto.

Palabras clave: Despenalización del consumo de drogas. Drogas. Policía militar. Seguridad Pública. Corte Suprema Federal.

INTRODUÇÃO

O uso de drogas hoje representa um problema global e sua descriminalização é uma opção para combater as drogas, já que até hoje a guerra às drogas não se mostrou eficaz, social, política, economicamente e muito mais, exceto no campo judicial.

Em 2014, informação da Organização das Nações Unidas (ONU) mencionava que o órgão estaria adotando medidas, declarando-se a favor da despenalização do consumo de drogas, dessa forma a referida organização estaria distanciando-se da estratégia de guerra antidrogas bem-vinda pela maioria dos países ao redor do mundo.

As consequências legais da posse de drogas para uso pessoal ou seu cultivo para autossuficiência estão passando por mudanças significativas em todo o mundo, especificamente na América Latina e no Brasil.

A criminalização da posse de drogas para uso pessoal encontra amparo na Lei de Drogas de 2006, mais especificamente a Lei 11.343/2006, em seu artigo 28 com o seguinte texto: “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar[...]” (BRASIL, 2006, p. 8), contudo, embora traga um contexto de penalização, as penas previstas são, em sua essência, pedagógicas, a saber: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento ao programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

2766

Desde a validade da legislação supramencionada, este dispositivo passou a ser questionado quanto à circunstância de criminalidade, uma vez que há uma clara e insofismável despenalização de uma previsão criminal, uma vez que há abolida a pena de privação da liberdade dos indivíduos na posse de drogas.

Assim sendo, segundo Lima (2015), houve uma troca da repressão pela intervenção pedagógica, afastando a possibilidade de penalização de privação da liberdade, isto é, trabalhou-se com a proposta de que a educação é o norte, preterindo a possibilidade de prisão. Nesta perspectiva é que evoluiu a concepção da descriminalização da conduta, esvaziando a perspectiva de crime inserido neste dispositivo do diploma analisado.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, em que pairava posições doutrinárias que se opunham; para os Ministros da Corte, as penalidades prevista no instituto em tela são meramente administrativas, muito embora seja considerada no texto do diploma uma penalidade; para os Ministros, uma punição

criminal é desproporcional ao comportamento que macula o direito à personalidade; contudo, na posição dos ministros, a descriminalização se resume tão somente à maconha e não as demais drogas; desta forma, com a finalização do julgamento em junho de 2024, ficou decidido que o porte de maconha para uso pessoal, quando para consumo não se configura crime, sendo considerado um ilícito administrativo.

O julgado mencionado tem caráter vinculante e descriminalizou as situações envolvendo o porte de maconha para uso pessoal, passados e futuros, limitando a aplicação a circunstâncias que envolva apreensões de até 40 gramas e no limite máximo de seis plantas fêmeas cannabis sativa, tal condição ingerência diretamente nas jurisprudências até então existentes, visto que o entendimento construído com esta decisão recente incide de forma direta na ostensividade do policiamento, ou seja, o realizado pela Polícia Militar; o que impacta diretamente na atividade institucional, exigindo uma adequação na ação policial a partir deste novo entendimento.

A partir das informações introdutória, tem-se o seguinte problema: A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal vai impactar no trabalho da polícia?

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é o de analisar como esta decisão da Suprema Corte, que descriminalizou a posse de maconha para uso pessoal, bem como as políticas existentes, impacta no trabalho da Polícia Militar.

2767

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo é o da revisão descritiva de literatura de caráter exploratório, a partir de consultas de materiais diversos já publicados, como, livros, artigos e outras fontes, disponibilizados em bases de dados como a Capes Periódicos e Google acadêmico, bem como bibliotecas on-line de universidades como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade de Campinas (UNICAMP), a partir das informações selecionadas nas fontes mencionadas, serão consideradas a concepção geral do autor, permitindo subsídios para um posicionamento subjetivo acerca do tema, respondendo o problema levantado e cumprindo ao objetivo proposto

Este trabalho se justifica no sentido de constituir um material relevante de informações sobre o tema, suprimindo a lacuna presente nas produções científicas sobre o tema, possibilitando subsídios para análises, quiçá, o desenvolvimento de políticas para solucionar, transformar ou aprimorar a realidade encontrada

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal é um tema que vem sendo debatido a nível global, com a tendência de que esta condição seja juridicamente tutelada, ou seja, que haja a perda a condição de crime e seja considerada somente uma circunstância administrativa (STF, 2024).

Especificamente ao que se refere à África do Sul, em maio de 2024, o Tribunal Superior confirmou o direito à privacidade aos usuários de cannabis, na qual autorizou adultos ao uso e cultivo da substância, de forma privada, com ênfase ao fato de que este direito é restrito à habitação do indivíduo (ARRUDA, 2024).

Na decisão, o Tribunal considerou, além da perspectiva da privacidade, a deferência à saúde, justificada na perspectiva de que esse é o entendimento em diversas partes do mundo. Acresce-se a isso, que não há indícios na literatura científica de que o uso da cannabis em pequenas quantidades seja prejudicial à saúde, principalmente, quando comparados ao álcool; outrossim, não há evidências de que o uso da cannabis resulte em conduta violenta ou que leve ao consumo de demais drogas; igualmente, de que em diversos países democráticos houve a descriminalização ou legalização do consumo pessoal de pequenas quantidades da droga (ARRUDA, 2024).

2768

Ressalta o STF (2019, p.8):

[...] o Tribunal determinou que adultos que consumissem, possuíssem ou cultivassem maconha para uso próprio não seriam considerados culpados de infringir essas disposições. No entanto, o consumo ou posse de cannabis por uma criança em qualquer lugar, ou por um adulto em local público, não é descriminalizado.

Acerca da Alemanha, em 1992, em julgamento, uma mulher foi condenada a dois meses de prisão por levar maconha ao seu marido em uma prisão, entregou uma carta com 1,12 gramas de haxixe; contudo, o Tribunal local a absolveu com o fundamento de que as disposições da Lei de Drogas do país eram inconstitucionais (STF, 2024).

Nesta decisão pautou-se na condição de que a cannabis, inserida na Lei de Drogas do país, vai de encontro ao princípio da igualdade, uma vez que álcool e nicotinas, inerente à realidade social e consoante estudos científicos, são mais danosas quando comparadas à cannabis e não inserida na Lei de Drogas (MOREIRA, 2024).

Segundo Moreira (2024, p.1):

O Parlamento alemão aprovou uma nova lei que permite o uso recreativo da maconha para os maiores de 18 anos, que agora poderão possuir quantidade substancial de cannabis sativa, com regras rigorosas para a compra da droga.

A partir do dia 1º de abril, data da entrada em vigor da nova lei, em muitos espaços públicos da Alemanha será permitida a posse de até 25 gramas de maconha, sendo que em residências particulares o limite legal será de 50 gramas.

Em outubro de 2022, o Ministério da Saúde delineou os pilares principais de uma nova política de cannabis, conseqüentemente, a cannabis e o tetrahydrocannabinol (THC) deveriam ser reclassificados como drogas não mais cobertas pela lei de narcóticos, permitindo a posse de até 20–30 g de cannabis, bem como o cultivo doméstico para fins pessoais. A produção comercial e a distribuição para adultos com 18 anos ou mais deveriam ser legalizadas sob um modelo baseado em licença (MANTHEY, 2024).

O entendimento do Tribunal Superior da Alemanha é o de que a partir de março de 2024 é o de que o haxixe é uma droga inofensiva, relativamente, ao se comparar ao álcool e à nicotina, nem tampouco representa risco à economia; houve o entendimento de que o risco de o usuário migrar para uma droga mais danosa não é mais representativa quando considerado o álcool e o tabaco, de modo que a posse de de 25 gramas em lugares públicos e 50 gramas em espaços privados está liberada (MCGUINNESS, 2024).

Em relação à Argentina, em 2009, foram presas oito pessoas por tráfico de drogas, contudo, uma quantidade irrisória, em tese, para uso pessoal, em que a alegação da defesa pautou-se nesse pressuposto e que tal condição maculava o princípio da reserva, contida na Constituição do país; acresce-se ainda na defesa, que a intervenção do Estado não se legitimava quando uma ação não vai de encontro a ordem pública, bem como na atinge total o bem jurídico de terceiro, coletivo ou individual (STF, 2024)

Em virtude disso, a Suprema Corte da Argentina declarou a inconstitucionalidade o artigo 14 da Lei de Drogas do país, que pune a posse de drogas para uso próprio, estribado na justificativa de que tal circunstância contraria o princípio da privacidade e da liberdade pessoal, visto que não resulta em perigo aos direitos de terceiros, pessoais e de propriedade (FERREYRA, 2021).

De acordo com o STF (2024, p.9):

[...] o Tribunal encorajou as autoridades públicas a garantir políticas de Estado contra o tráfico ilícito de drogas e a adotar medidas preventivas de saúde, com informação e educação dissuasiva do consumidor, focada em todos os grupos vulneráveis, especialmente nos menores de idade, a fim de dar cumprimento adequado aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo país.

Acerca da Bélgica, em 2003, a Lei de Entorpecentes do país foi alterada, na qual passou a determinar que a polícia, em abordagem, não poderia mais formalizar uma ocorrência de posse de maconha para uso pessoal, mas somente registrar o fato, conforme a quantidade encontrada, quando o sujeito for maior de idade e a posse não resultasse em perturbação pública. A posse pessoal de cannabis foi diferenciada da posse de outras substâncias controladas, com o resultado de que o promotor público não tinha que processar se não houvesse evidência de uso problemático de drogas ou de incômodo público (STF, 2024).

Especificamente em relação à Colômbia, o ponto crucial para a descriminalização da posse de maconha para uso pessoal, foi a prisão de um soldado portando 50 gramas da droga quando estava aquartelado, sendo condenado por tráfico de drogas; a defesa contestou a condenação com a justificativa de fato atípico, alegando que o sujeito era viciado e consumidor da droga, embora a quantidade de drogas apreendidas era superior à previsão legal, se tratava de suprimento do indivíduo (STF, 2024).

As alegações foram recepcionadas e a partir de 2015, o porte de maconha para uso pessoal foi descriminalizado, eliminando qualquer possibilidade de penalidade; conforme a Suprema Corte do país, somente as condutas que ingerenciam na liberdade e interesse de terceiros é que podem ser punidos, portanto, a posse de drogas para uso pessoal não cabe punição, nem tampouco pode ser considerado ato criminoso (STF, 2024).

2770

Importante mencionar que, em todo o mundo, são 37 países que descriminalizaram a posse de maconha para uso pessoal, com critérios bem definidos do que seria tal circunstância. Parece ser uma tendência a ser deferendada nos próximos anos, trata-se de um debate relevante para o âmbito jurídico-legal.

A LEI DE DROGAS E A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

O debate que envolve a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal no Brasil não é recente, na realidade vem sendo disseminado entre apologistas, doutrinadores e juristas; no âmbito legal, desde 2015 o STF vem analisando o tema. Um dos motivos que justifica o debate intenso sobre o tema apoia-se na perspectiva de que as políticas atuais de proibição e combate ao tráfico e ao crime organizado é questionado, em que a descriminalização, bem como a criação de políticas de diminuição de danos vem sendo consideradas, objetivando uma intervenção mais eficaz e justa e que não puna o usuário como traficante (DORIGON, RODRIGUES, 2019).

A Lei nº 11.343/06, com seu advento, trouxe a previsão da criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD -, cujo fim é o de organizar e coordenada ações associadas com a prevenção do uso de drogas, tratamento e reinserção social de dependentes de drogas, bem como a repressão ao tráfico e produção de drogas (CARVALHO, 2008).

Segundo Coutinho Júnior (2013, p.2):

O consumo de drogas ilícitas, o tratamento e a punição de usuários são temas recorrentes na sociedade brasileira e, na contemporaneidade, ganham força várias tendências argumentativas que criticam a eficácia da legislação nacional, a letargia do poder público e a inaptidão do Estado para lidar com a questão.

O SISNAD traz os seguintes princípios previstos no artigo 4º, inciso I da Lei nº 11.343/2006: “I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade” (BRASIL, 2006, p.1).

Destarte, consoante colocação de Cabette (2024), a aplicação dos princípios mencionados deixa evidente a capacidade de se consubstanciar os objetivos previstos, uma vez que o artigo primeiro do mencionado diploma traz o pressuposto da lei que é de aplicar tratamento diferenciado entre usuário e traficante. Diante disso, a punição do usuário pelo porte de drogas já foi demonstrado que não é o caminho eficaz quando a própria legislação preconiza o respeito à autonomia e liberdade do sujeito.

Fundamental é a distinção entre usuário e traficante para a aplicação da Lei; o usuário pode não ser um dependente químico em decorrência do uso eventual de drogas e nem tampouco se trata de um traficante, visto que a sua conduta é para finalidade pessoal sem o objetivo de obtenção de lucros ou disseminação da substância, portanto, comportamentos totalmente diversos sem a lesão a um bem jurídico de terceiro, mas sim uma autolesão, que, para o entendimento de boa parte da doutrina, a punição não se cabe (GRECO FILHO, 2019).

Diante disso, ao não existir uma possibilidade de coerção do usuário para além do aspecto administrativo, conforme a previsão do artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como pela falibilidade da política antidrogas, que possibilite o encaminhamento do usuário a um tratamento ou intervenção médica, há uma limitação na criminalização do usuário de drogas, eliminando o poder repressivo do Estado, pois que não pode ultrapassar o que há previsto. Foi nesse sentido que ganhou força o debate de descriminalização do uso de drogas no Brasil.

O debate sobre esse tema vem sendo discutido pelo STF desde 2015, cujo julgamento final se deu em meados de 2024, na qual a decisão da maior parte dos ministros situou o Brasil entre os países onde o consumo de cannabis não é considerado mais crimes. A Suprema Corte

analisou o RE 635.659, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305, que trata o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006: “[...] adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização” (BRASIL, 2006, p.8).

Gilmar Mendes, relator do julgado se posicionou da seguinte forma: “[...] a criminalização da posse de drogas para uso pessoal conduz à ofensa à privacidade e à intimidade do usuário. Está-se a desrespeitar a decisão da pessoa de colocar em risco a própria saúde” (STF, 2024).

De acordo com Carneiro (2024), o voto de Mendes é baseado no argumento da defesa do recurso em tela; cuja alegação é a de que o artigo em debate é inconstitucional pela violação do princípio fundamental à intimidade e à privacidade. Para o relator, o direito à personalidade não se limita a circunstâncias específicas da vida do sujeito, sobressaindo o direito de determinação; a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional, outrossim, consagra o direito à privacidade e à intimidade, extraindo-se o direito à personalidade e autodeterminação, não justificando como crime o consumo de drogas, contrariando estes princípios, além de não conspurcar direitos de terceiros.

Importante a posição do Ministro Alexandre de Moraes acerca do tema, apoiado em um estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, em que se levantou que critérios sociais são levados em conta quando da prisão por tráfico de drogas, em que jovens, negros e analfabetos são comumente presos como traficantes mesmo quando abordados com quantidade inferior de drogas com indivíduos brancos e com ensino superior, em virtude disso, ressaltou a importância de considerar o quantum apreendido durante a abordagem, eliminando, com isso um tratamento desigual (FERNANDES, 2024).

Segundo Moraes (apud. FERNANDES, 2024, p. 1):

Triplicou-se em seis anos o número de presos por tráfico de drogas, mas não triplicamos o número de presos brancos, com mais de 30 anos e ensino superior, e, sim, o de pretos e pardos sem instrução e jovens. É preciso garantir a aplicação isonômica da Lei de Drogas para evitar que, em virtude de nível de instrução, idade, condição econômica e cor da pele, você possa portar mais ou menos maconha. O negro, de 18 a 26 anos, analfabeto, ele é condenado com 20 gramas. O branco, curso superior, mais de 30 anos, com 57 gramas. A única prova para os dois.

Segundo Souza (2023), para o Ministro Alexandre de Moraes, o quantum apreendido é uma condição relevante, embora não o único; outros pontos devem ser levados em deferência na distinção entre usuário e traficante, das quais se destacam as circunstâncias no momento da abordagem, apetrechos associados ao tráfico de drogas, como balança, dinheiro trocado, são claros indícios de mercancia.

De acordo com Moraes (apud. ÂNGELO, 2024, p. 1):

Em muitos flagrantes, os únicos elementos descritivos são a quantidade e o testemunho da autoridade policial. É preciso que isso seja mais bem trabalhado e que se analisem outros fatos, como a apreensão de instrumentos como celulares e balanças e as circunstâncias de apreensão

A decisão final foi de 5 votos a 3 em favor da descriminalização da maconha, sendo que em relação a outras drogas, a criminalização foi mantida; o julgamento encerrou com o estabelecimento da posse de 40 gramas de cannabis ou seis plantas fêmeas como limite para distinguir usuário do traficante; no entanto, as circunstâncias envolvidos no momento da abordagem ainda são consideradas para uma possível criminalização, independente do quantum apreendido estiver no limite de 40 gramas; ressalta-se ainda que a posse da droga continua proibida (ÂNGELO, 2024).

Uma das consequências desta decisão da Suprema Corte é a redução significativa de prisões por porte de maconha, visto que haverá uma nova adoção de postura do policiamento ostensivo e preventivo em relação a estas circunstâncias, impactando diretamente na atuação da Polícia Militar.

IMPLICAÇÕES NA INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COM A DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS

2773

A instituição policial em um Estado Democrático está na base dos direitos humanos e do sistema legal, ou seja, na sociedade democrática, a polícia é o primeiro e central ator na mediação entre condições sociais e restrições legais, determinando em grande parte o que é legal e justo. Ao mesmo tempo, exige atenção aos direitos humanos e proteções constitucionais. A polícia, como instituição, está no estágio inicial do sistema jurídico e investido com considerável discricionariedade na determinação de fatos sociais e, em seguida, na aplicação de recursos legais nos fatos assim interpretados. Ao mesmo tempo, o policiamento é organizado para proteger os interesses da minoria e os segmentos mais fracos da sociedade (BALESTRERI, 2010).

A Constituição Federal, em seu artigo 144, traz a previsão da função da Polícia Militar enquanto instituição:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:[...]

V. polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, p. 30).

A polícia é uma instituição nobre, protegendo, defendendo, tranquilizando, acalmando e restaurando a ordem social, bem como a dignidade dos indivíduos, vítimas, aqueles que ofendem a ordem pública e as leis, bem como a comunidade em geral; contudo, muitas vezes, a instituição policial é considerada como aquela que viola os princípios democráticos, favorecendo a força bruta e indiscriminante, acabando por atropelar os direitos humanos, essa condição é clara e patente ao se fazer uma breve busca pela internet com o tema “polícia e direitos humanos”, em que se constata uma visão corrompida da polícia - violação dos direitos humanos, uso de força excessiva e desconexão dos princípios de governança democrática, de modo que se teria uma percepção das falhas da instituição, não por seus sucessos em potencial (BALESTRERI, 2010).

Cretella Jr. (1993), considera a polícia como sendo uma força organizado do Estado para a proteção da sociedade de possíveis convulsões, assegurando a estabilidade da estrutura das instituições que integram o Estado, em relação ao indivíduo, assegurar sua integridade e estrutura psíquica

Portanto, a função da polícia, que é um dos ramos da função administrativa, tende a promover condições materiais favoráveis à ordem social. Como o crime é uma desordem, é compreensível que a polícia participe do combate a ele.

2774

A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal vai impactar diretamente na atuação policial, no entanto, relevante mencionar que a decisão do STF não impede a abordagem policial, nem tampouco o encaminhamento para autoridade policial, visto que, o uso e porte de maconha não tornou a condição lícita. NO caso de flagrância de uso de maconha, o policial deve conduzir o sujeito à delegacia, visto que, na decisão da Corte, não há impedimento de abordagem para verificação do tráfico ou não, mesmo que em quantum inferior a 40 gramas, principal mente quando existir indícios claros de elementos inerente à mercancia (RODAS, 2024).

Ministro Alexandre Moras (apud. ÂNGELO, 2024, p.3), fez a seguinte menção em sua decisão:

Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada no item 2, para afastar a presunção relativa na audiência de custódia a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal apontando obrigatoriamente outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos, como balanças, cadernos de anotação, celulares com contato de compra e venda, locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico;

Assim, consoante posição de Belmiro e Novaes (2024), a detenção de sujeito por tráfico com uma quantidade inferior a 40 gramas, sem um fundamento claro para tal condição, pode caracterizar abuso de autoridade, portanto, necessitará a presença de outros elementos que presuma a mercancia de drogas.

Segundo Alexandre Moraes (apud. ÂNGELO, 2024, p.3):

A presunção é relativa, não estando a autoridade polícia e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas quando a quantidade de maconha for inferior a 40 gramas, desde que de maneira fundamentada, comprove a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes.

Portanto, o que se pode inferir é que, na atuação da Polícia Militar, na sua função de policiamento ostensivo e preventivo, as abordagens de verificação e constatação de tráfico ou não continuaram sendo realizadas, no caso de evidente contexto porte de drogas para consumo pessoal, conforme a decisão do STF, o encaminhamento do sujeito será realizado, a droga apreendida e sanções administrativas serão aplicadas, advertência sobre os efeitos da droga e medidas socioeducativas; sendo excluída a possibilidade de aplicação de serviços à comunidade, portanto, o Termo Circunstanciado não será mais elaborado, mas sim um procedimento administrativo (FERREIRA, 2024).

Talvez o relevante impacto desta decisão da Suprema Corte esteja nas consequências dela, pois segundo Ribeiro (2024), um consenso entre boa parte dos juristas, diferente do entendimento da maioria do STF, é que a descriminalização da maconha pode potencializar no tráfico de drogas, em virtude de gerar uma otimização do consumo, sendo o tráfico um crime, pela lógica, haverá um fortalecimento desta atividade, outrossim, do crime organizado.

Essa circunstância passará a demandar uma maior atuação da Polícia Militar no combate ao tráfico de drogas e do crime organizado, no entanto, é importante mencionar que a dimensão da corporação de policiais militares no Brasil vem em queda, pois, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, a corporação contava com pouco mais de 400 mil agentes no ano de 2023 em todos os Estados, em relação a 2013, houve uma queda de 7%; acrescesse a isso o grande número de agentes em atividades meio, administrativamente, o que reduz ainda mais o número de policiais nas ruas (BOCHINNI, 2024).

Neste contexto, em princípio, haverá o fortalecimento do crime organizado ao que se refere ao tráfico de drogas, decorrente da potencialização do consumo de drogas, o que demandará um maior esforço dos policiais militares, um maior trabalho, maior carga de trabalho, mais tempo em serviço, o que é preocupante, já que as políticas de combate ao tráfico

de drogas no Brasil são ineficientes, isso se pode observar na presença do crime organizado atuando na lavagem de dinheiro advindo do tráfico em todo o Brasil, transformando o dinheiro do tráfico em empresas lícitas comandadas pelo tráfico, pouco disso é descoberto pela polícia (CAVALI et al., 2024).

Acrescenta-se a esta circunstância o fato de que os crimes patrimoniais estão diretamente associados ao consumo e tráfico de drogas, em tese, haverá uma demanda maior de crimes de roubo, furto, latrocínio, visto que o produto destes crimes são monetizados para a aquisição de drogas por usuários, o que exigirá uma atuação e ação mais contundente da polícia militar (CAVALI et al., 2024).

Destarte, a partir de todo o contexto que envolve a descriminalização da maconha, consequências serão evidentes no âmbito de saúde e, principalmente, segurança pública, impacto diretamente para os agentes de linha de frente, como os policiais militares, de forma direta no combate do tráfico de drogas, na demanda em relação ao porte de drogas para uso pessoal, bem como dos crimes decorrentes destes, como os patrimoniais. Fundamental é que juntamente com essa decisão viesse o suporte da Federação para os Estados no sentido de fortalecimento da Segurança Pública em termos de políticas mais eficazes, com otimização das polícias estaduais, uma vez que é sabido que a descriminalização leva a um aumento relevante da conduta, potencialmente, toda a cadeia de suprimento, que vai exigir uma intervenção policial mais segura e eficaz.

2776

O Estado deve realizar ações para garantir a tranquilidade, segurança e proteção da integridade física e moral da população, por meio de vigilância, prevenção de atos criminosos e orientações cidadãs fornecidas pelo corporação policial e comitês de proteção civil para a comunidade como um todo.

A segurança pública é a função a cargo do Estado que tem por finalidade salvaguardar a integridade e os direitos das pessoas, bem como preservar as liberdades, a ordem e a tranquilidade públicas. As autoridades competentes atingirão os fins da segurança pública através da prevenção, repressão e punição das infrações e crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o que se pode inferir do que foi exposto neste trabalho é que a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, decidida pelo STF recentemente, vem seguindo uma tendência que vem sendo adotada por alguns países, visando a preservação de

princípios democráticos constitucionais como o da dignidade humana, da personalidade e autodeterminação, não obstante representar uma modernização do entendimento da lei, vai impactar de forma redundante no trabalho de prevenção e combate ao tráfico, colocando na linha de frente a Polícia Militar, acresce-se a isso outros crime decorrentes do tráfico, pois não se trata unicamente de descriminalizar o usuário, mas sim, das consequências advindas desta decisão da Suprema Corte, acresce-se a isso as políticas públicas inclinadas ao combate ao tráfico, que são ineficientes, além da esfera criminal, vai haver um impacto significativo no âmbito da saúde pública, decorrente do aumento de usuários que vão necessitar dos serviços de saúde, conseqüente, aumento de custo para o setor.

Assim sendo, juntamente com a descriminalização do porte da maconha para uso pessoal, fundamental é o desenvolvimento de outras estratégias, principalmente, uma política de fortalecimento da instituição da Polícia Militar, principalmente, no aumento de números de agentes e fortalecimento e otimização das políticas do SISNAD no combate ao tráfico e de informação e educação de usuários, principalmente ao que se refere à fiscalização das medidas administrativas aplicadas.

REFERÊNCIAS

2777

ÂNGELO, Tiago. Supremo descriminaliza porte de maconha para consumo próprio. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-jun-25/supremo-forma-maioria-para-descriminalizar-porte-da-maconha-para-consumo-proprio/> > Acesso em: 20 jan. 2025.

ARRUDA, Guilherme. África do Sul legaliza a maconha. Outra saúde, 2024. Disponível em: < <https://outraspalavras.net/outrasaude/africa-do-sul-legaliza-a-maconha/#:~:text=No%20fim%20de%20maio%2C%20a,no%20sentido%20de%20sua%20legaliza%20C3%A7%C3%A3o.>> > Acesso em: 19 jan. 2025.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. 5 ed. Passo Fundo: Paster Editora, 2010.

BELMIRO, Alyson Rodrigues, NOVAES, Thyara Gonçalves. Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal: uma análise das políticas e implicações diante da seletividade na abordagem policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024.

BOCHINNI, Bruno. Número de policiais militares no país cai em uma década. Agência Brasil, 2024. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-02/numero-de-policiais-militares-no-pais-cai-em-uma-decada#:~:text=Levantamento%20do%20F%C3%B3rum%20Brasileiro%20de,mil%20policiais%20civis%20e%20peritos.>> > Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm > Acesso em: 18 jan. 2025.

___ **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **STF e drogas: dissipando a cortina de fumaça**. MSJ, 2024. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/08/14/stf-e-drogas-dissipando-a-cortina-de-fumaca/> > Acesso em 20 jan. 2024.

CARNEIRO, Marcus Vinícius. **Descriminalização do Porte e Posse de Maconha para Consumo Pessoal: Uma Análise Jurídica Abrangente**. Jus Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descriminalizacao-do-porte-e-posse-de-maconha-para-consumo-pessoal-uma-analise-juridica-abrangente/2577399310> > Acesso em: 20 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal das Drogas no Brasil: Do discurso oficial às razões da descriminalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 2008.

CAVALI, Marcelo Costanaro, et al. **A falência da política de repressão às drogas no Brasil**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/a-falencia-da-politica-de-repressao-as-drogas-no-brasil/#:~:text=Pior%2C%20n%C3%A3o%20produz%20nem%20mesmo,esse%20n%C3%BAmero%20sobre%20para%20199.731> > Acesso em > 20 jan. 2025.

2778

COUTINHO JÚNIOR, Norberto. **Controvérsias a respeito da eficácia da lei antidrogas**. 2013. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/controversias-a-respeito-da-eficacia-da-lei-antidrogas-norberto-coutinho-junior> > Acesso em: 20 jan. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DORIGON, Alessandro, RODRIGUES, Paloma. **O artigo 28 da Lei 11.343/2006: descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal**. Jus.com, 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70974/o-art-28-da-lei-11-343-2006-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal> > Acesso em: 20 jan. 2025.

FERNANDES, Leonardo. **STF forma maioria para descriminalizar porte de maconha para uso pessoal**. Brasil de fato, 2024. Disponível em: < [Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 1, jan. 2025.](https://www.brasildefato.com.br/2024/06/25/stf-forma-maioria-para-descriminalizar-porte-de-maconha-para-uso-pessoal-entenda-a-decisao#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,que%20n%C3%A3o%20gera%20efeitos%20penais.> Acesso em: 19 jan. 2025.</p></div><div data-bbox=)

FERREIRA, Luiza Moraes. Decisão do STF sobre porte de maconha para consumo: impactos e desafios para a política de drogas no Brasil. FGV, 2024. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/decisao-stf-sobre-porte-maconha-consumo-impactos-e-desafios-politica-drogas-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20que,de%20comparecimento%20%C3%A0%20programa%20ou>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FERREYRA, Fausto Gabriel. Despenalización del uso personal de cannabis en América Latina: un aporte para su medición y análisis. *Revista electrónica de estudios latinoamericanos*, vol. 20, núm. 79, 2022.

GRECO FILHO, Vicente. *Lei de drogas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. São Paulo: Juspodivm, 2015.

MANTHEY, Jakob et al. Germany's cannabis act: a catalyst for European drug policy reform? *The Lancet Regional Health – Europe*, Volume 42, 100929, 2024.

MCGUINNESS, Damien. **Alemanha legaliza maconha: o que muda com as novas regras?** BBC, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9xo6nw44lpo>> Acesso em: 19 jan. 2025.

MOREIRA, Rômulo Andrade. **Legalização da maconha na Alemanha e o RE 635.659 no STF**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/legalizacao-da-maconha-na-alemanha-e-o-re-635-659-no-stf/>> Acesso em: 19 jan. 2025.

2779

RIBEIRO, Roberta. **Como a descriminalização da maconha pode agravar problemas de saúde e segurança**. Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-a-descriminalizacao-da-maconha-pode-agravar-problemas-de-saude-e-seguranca/>> Acesso em: 20 jan. 2025.

RODAS, Sérgio. Decisão do STF não impede policial de deter usuário de maconha, diz PM-RJ. Boletim de Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-10/decisao-do-stf-nao-impede-policial-de-deter-usuario-de-maconha-diz-pm-rj/>> Acesso em: 20 jan. 2025.

SOUZA, Sílvia. **O voto de Alexandre de Moraes no RE sobre drogas**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/391722/o-voto-de-alexandre-de-moraes-no-re-sobre-drogas>> Acesso em: 20 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Tipicidade do porte de drogas para uso pessoal**. Brasília: STF, 2024.

___ **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6305**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>> Disponível em: 20 jan. 2025.